PROJETO DE LEI Nº 7.748, DE 2014

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito.

Autor: Deputado Rogério Peninha Mendonça Relatora; Deputada Clarissa Garotinho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.748, de 2014, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, propõe alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para estabelecer regras de transparência na divulgação de informações sobre os valores arrecadados e sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito pela União, Estados e Distrito Federal e pelos Municípios.

De acordo com a proposta, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar e divulgar amplamente nos meios de comunicação, inclusive na *internet* relatórios anuais pormenorizados sobre a movimentação de recursos originários de multas de trânsito aplicadas nas respectivas áreas de competência. Esses relatórios deverão conter, pelo menos, o montante da receita arrecadada pela aplicação de multas de trânsito no período; e o demonstrativo circunstanciado da destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas de trânsito no período, especificando:

- a) montante destinado ao custeio dos órgãos responsáveis pela gestão local ou estadual do trânsito;
- b) montante aplicado em educação de trânsito;
- c) recursos aplicados em sinalização, engenharia de tráfego e de campo;
- d) montante destinado ao policiamento, fiscalização de trânsito;



e) montante transferido ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito.

Os órgãos locais e estaduais e o nacional responsáveis pela gestão do trânsito deverão divulgar relatórios periódicos e pormenorizados sobre os acidentes de trânsito nas cidades e nas rodovias municipais, estaduais e nacionais. As informações deverão ser consolidadas e disponibilizadas em nível nacional

A proposta recebeu despacho às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário e sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA:

O projeto de lei em tela promove maior transparência à aplicação de dos recursos oriundos de multas de transito ao obrigar a União, os Estados e Distrito Federal e os Municípios a divulgarem periodicamente informações pela *internet* e através da mídia sobre os valores arrecadados e sobre a destinação dos recursos de multas de trânsito nas respectivas áreas de competência em relação ao assunto.

Segundo o autor, a população brasileira merece ser periodicamente informada sobre os valores arrecadados com multas de trânsito como também em relação ao destino dado ao dinheiro arrecadado.

Observe-se, entretanto, que o PL em seu art.1º faz menção ao Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/1997, sem no entanto definir qual dispositivo estaria sendo alterado. Dessa forma apresentamos substitutivo em que é definido o acréscimo de novo artigo.

Com certeza, o grande mérito do projeto repousa na promoção da transparência, o que contribuirá e muito para aumentar a confiança dos cidadãos nas instituições nacionais.

Diante disto, votamos pela aprovação do PL nº 7.748, de 2014, na forma do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.748, DE 2014

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre a divulgação de informações sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para estabelecer regras de transparência na divulgação de informações sobre os valores arrecadados e sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito pela União, Estados e Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 320-A com a seguinte redação:

"Art. 320-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar e divulgar amplamente nos meios de comunicação, inclusive na internet relatórios anuais pormenorizados sobre a movimentação de recursos originários de multas de trânsito aplicadas nas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os relatórios a que se refere o caput deverão conter, pelo menos, as seguintes informações:

 I – montante da receita arrecadada pela aplicação de multas de trânsito no período;

 II – demonstrativo circunstanciado da destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas de trânsito no período, especificando:



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

- a) montante destinado ao custeio dos órgãos responsáveis pela gestão local ou estadual do trânsito;
 - b) montante aplicado em educação de trânsito;
- c) recursos aplicados em sinalização, engenharia de tráfego e de campo;
- d) montante destinado ao policiamento, fiscalização de trânsito;
- e) montante transferido ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito.
- § 2º Além das informações a que se refere o § 1º os órgãos locais e estaduais e o nacional responsáveis pela gestão do trânsito deverão divulgar relatórios periódicos e pormenorizados sobre os acidentes de trânsito nas cidades e nas rodovias municipais, estaduais e nacionais.

§ 3º Cabe à União:

 I – consolidar as informações referidas no § 1º em nível nacional, disponibilizando-as no site do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN;

II – elaborar e divulgar no site do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN relatório circunstanciado sobre os valores transferidos ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito e sobre a destinação destes recursos."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora